Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2308/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5294/2016
PROTOCOLO	: 1681213
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 693/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 278/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
CONTRATADA	: SENA & TÁVORA LTDA
VALOR	: R$ 90.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 693/2016 -** (fls. 86-87), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho emitido em favor da empresa **Sena & Távora Ltda,** CNPJ/MF n.º 04.583.830/0001-40, tendo por objeto a aquisição de peças automotivas, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2643/2017 proferida nos autos do Processo TC-19743/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 278/2015 e a formalização da Ata de Preços nº 201202015 que precedem esta contratação.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–38373/2017* - (fls. 202-206) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-1135/2018* - (fls. 207-208).

É o relatório.

Cumpridas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do mesmo regramento.

A formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 693/2016* - (fls. 86-87), segue expressamente o permissivo previsto no § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O extrato desta nota de empenho foi devidamente publicada na imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei geral de licitações, conforme comprovante acostado às fls. 85.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 90.000,00
Valor Empenhado	R$ 90.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 0,09
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 89.999,91
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 89.999,91

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 206), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 693/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Sena & Távora Ltda (CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 693/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Sena & Távora Ltda (CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando exara o seu r. Parecer no seguinte sentido, *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;*

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais. (fls. 208)

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 693/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, aprecio os autos com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 693/2016** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Sena & Távora Ltda**, CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 693/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator